ACÓRDÃO - AC00 - 1189/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10010/2010/001
PROTOCOLO	**:** 2042727
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	**:** ANTÔNIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA
ADVOGADO	**:** MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO – OAB/MS 19.537
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO INDEVIDO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS E DIÁRIAS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – PARECER-C Nº 00/0009/99 – RELATÓRIO DE VIAGEM – JUSTIFICATIVA DE VIAGEM – FERIADO MUNICIPAL – DECLARAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – PRESENÇA DO RECORRENTE PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS – PARECER-C PAC00 10/2008 – POSSIBILIDADE À ÉPOCA DE PAGAMENTO – APLICAÇÃO DA LINDB – SEGURANÇA JURÍDICA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO.

1. O Parecer-C nº 00/0009/99, vigente à época dos fatos (2009), permitia a concessão de diárias para vereadores em viagens a serviço, desde que devidamente comprovadas por relatório de viagem e documentos fiscal, o que restou demonstrado pelo recorrente.

2. A verificação do relatório de viagem, com informações convergentes com a declaração emitida pela Assembleia Legislativa, pela sua presunção de legitimidade, confirmando a presença do recorrente nesta Capital, na condição de parlamentar, para tratar de assunto de interesse local, considerando a plena possibilidade das reuniões e encontros políticos estarem desvinculados aos horários de funcionamento de gabinete, permite afastar a impugnação do valor pago à título de diária.

3. Conforme o Parecer-C PAC00-10/2008, vigente à época dos pagamentos (2009), a orientação desta Corte admitia o pagamento de parcela indenizatória pela participação dos vereadores em sessões extraordinárias, desde que observadas algumas condições. Visando à garantia da segurança jurídica aos atos praticados, é incabível impugnar tais pagamentos, considerando o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

4. Provimento do recurso ordinário para reformar o acórdão, a fim de excluir a glosa de despesa a título de sessões extraordinárias e diária, isentando o recorrente da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal, mantendo os demais termos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do

Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antônio João Marçal de Souza**, Ex-Vereador na Câmara Municipal de Maracaju, referente ao Relatório de Inspeção Ordinária nº 48/2010 e, no mérito, **dar-lhe Provimento** para: reformar **parcialmente** o Acórdão AC00 – 1555/2019 (peça 59, fls. 859-866), prolatado nos autos TC/10010/2010, a fim de **excluir** a glosa de despesa no valor total de R$ 9.737,50 a título de sessões extraordinárias e diária, ambas descritas **na alínea "a" do item "2",** do já citado acórdão objurgado, isentando o recorrente da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal dos valores aqui citados, nos termos das razões expostas durante o voto; manter os demais termos dispositivos do **AC00 – 1555/2019** (peça 59, fls. 859-866), prolatado nos autos TC/10010/2010, que não foram atingidos por essa decisão; e **determinar** a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Antônio João Marçal de Souza**, Ex-Vereador na Câmara Municipal de Maracaju, em face da Deliberação – AC00- 1555/2019 (peça 24, fls. 48-55), prolatado nos autos TC/10010/2010, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
>
> 1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Ilson Portela, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Maracaju/MS, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2009;
>
> 2. pela **impugnação** do montante de R$ 84.637,50 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), por infringir o art. 57, § 7º, da Constituição Federal (pagamento indevido de sessões extraordinárias) e o art. 37, caput, da Constituição Federal (pagamento indevido de diárias), com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, "a", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, responsabilizando os vereadores, à época, pela restituição ao erário municipal, devidamente atualizado, conforme abaixo discriminados:
>
> a) **R$ 9.737,50** (nove mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), ao **Sr. Antônio João Marçal de Souza**, inscrito no CPF sob o n. 607.767.571-72, vereador na gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012, sendo a título de **sessões extraordinárias R$ 9.287,50, e a título de diárias recebidas indevidamente R$ 450,00;**
>
> (...)
>
> 3. pela aplicação da multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Ilson Portela, inscrito no CPF sob o n. 595.186.001-63, ex-presidente da Câmara Municipal de Maracaju/MS, com fulcro no art. 42, V e VI, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, que deverá ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, pela prática de atos em infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (pagamento de diárias indevidas) e ao art. 57, § 7º, da Constituição Federal (pagamento indevido de sessões extraordinárias);
>
> 4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento dos valores impugnados no item 2, devidamente atualizados, bem como da multa imposta no item 3, comprovando-se nos autos, nos termos do art. 172, § 1º, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; 5. pela recomendação ao atual ordenador de

despesas, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS, para que observe com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

1. No seu recurso ordinário, quanto ao capítulo da decisão, referente: *“a impugnação de despesa pela percepção das sessões extraordinárias percebidas no valor de R$ 9.287,50*”, o recorrente assim sustentou:

> - Com efeito, não obstante o Recorrente reconheça que, de fato, após amplos debates e entendimentos antagônicos, a questão relativa ao pagamento de sessões extraordinárias à vereadores esteja ligeiramente inclinada no sentido de considerar indevido esse pagamento mesmo quando a convocação se der durante o período de recesso, a questão relativa ao pagamento de verba indenizatória pela participação em sessão legislativa extraordinária, mesmo com o novo tratamento expressamente trazido pela Emenda Constitucional n. 50/06, ainda constitui tema controvertido.
>
> - Nesse vagar, apresenta-se dois pontos de extrema importância na apreciação deste recurso, com vistas ao seu provimento, afastando a imputação de débito ao Recorrente, quais sejam: a boa-fé a participação das sessões extraordinárias e a efetiva prestação dos serviços para os quais foi convocado – o que, aliado ao fato de que não poderia o Edil desrespeitar a convocação pelo Seu Presidente e pelo Chefe do Poder Executivo, e a teor do que entendem nossos Tribunais Pátrios, afastam qualquer alegação de ilicitude ou má-fé indispensável para caracterizar a restituição dos valores.
>
> - É que, convocada a sessão extraordinária e tendo o Edil atuado na respectiva sessão, o recebimento da remuneração pela participação nas sessões, à época permitido por norma local, não pode ser questionado junto ao Vereador; ficando a análise de ilegalidade e responsabilidade decorrentes da ausência do interesse público ou caráter de emergência no que tange a sua convocação sob responsabilidade de quem convocou a sessão – no presente caso, do Presidente da Câmara ou do ex-Prefeito Municipal.
>
> (...)
>
> - Destarte, ausente a comprovação de má-fé e autorizado ao Recorrente o recebimento pela participação nas sessões extraordinárias convocadas pelo seu Presidente e pelo Chefe do Poder Executivo, deve a decisão objeto do presente recurso ser revista, afastando a imputação de débito consistente na restituição dos valores recebidos pelo Recorrente.

2. Na mesma tese de defesa, quanto ao capítulo da decisão: *“impugnação a título de diárias recebidas indevidamente R$ 450,00”***,** assim arguiu o recorrente:

- Neste sentido, destacamos precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado de lavra do Ministro Felix Fischer, da 5ª Turma, proferido nos autos AgRg nos EDcl no Ag 785552/RS, datado de 21.11.2006 (...).

- No julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ficou estabelecido no âmbito do STJ o entendimento de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração, a verba não está sujeita à devolução, presumindo-se a boa-fé do servidor.

- Na mesma esteira o e. Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacificada no sentido de que a restituição dos valores percebidos de forma ilegal só é possível se demonstrada a má-fé do beneficiário, conforme se observa da ementa do MS 26.085/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia (...).

3. Por fim arguiram pela existência de precedentes deste Tribunal, referente aos Princípios da Razoabilidade e do Proporcionalidade:

- Em busca aos precedentes da Corte de Contas, constatou-se a existência de dois processos anteriores que abordaram a questão do pagamento irregular de diárias no Poder Legislativo Municipal.

- Na decisão proferida nos autos do processo nº TC/117373/2012, já mencionado nesta peça recursal, o Tribunal Pleno entendeu que os relatórios eram suficientes para comprovar a realização da viagem e demonstrar sua finalidade, uma vez que discriminam a data, o trajeto e os serviços executados nos deslocamentos.

(...)

- Desta forma, com a devida *venia*, não há que se falar em devolução dos valores pagos aos Edis da Câmara Municipal de Maracajú/MS, pois não há prova alguma de que agiram de má-fé quanto a convocação e participação nas sessões extraordinárias realizadas no exercício de 2009, cuja remuneração lhes era devida, pois autorizada legalmente, tendo sido adimplida em razão da efetiva comprovação da participação nas sessões – prestação dos serviços.

- Da mesma forma, apesar de algumas divergências jurisprudenciais e doutrinárias, o pagamento de diárias aos Edis tem sido autorizadas quando estes ausentam-se da sede do município onde exercem seus mandatos para tratar de assuntos de interesse do Município.

- Portanto, as diárias, assim entendidas como verba pecuniária atribuída aos vereadores no desempenho de suas funções quando tiverem que ausentar-se do Município, evidentemente, constituem espécie do gênero parcela indenizatória, cuja instituição é plenamente viável, desde que sejam disciplinadas em norma própria, possuam dotação orçamentária específica, regras para a prestação de contas, critérios de comprovação do cumprimento do objetivo da representação e forma de liberação.

4. Ademais, aduziu ainda, como tese de defesa a aplicação: "*Princípio da Insignificância e da prescrição quanto a pretensão punitiva"*, *in verbis:*

> - No caso sob exame, levando-se em consideração que o valor da diária paga ao Recorrente não é expressivo; com fundamento nos princípios jurídicos da razoabilidade administrativa, da proporcionalidade, da economia processual, bem como no princípio da insignificância ou bagatela, além do conceito de materialidade, admitido por normas de auditoria, eventuais irregularidades quanto ao seu recebimento não podem conduzir à condenação automática do Recorrente à sua devolução.
>
> (...)
>
> - Não fossem todas as razões até aqui expostas suficientes para ensejar a reforma do v. Acórdão de nº 001555/2019 (TC nº 10010/2010) e consequente dispensa do Recorrente da obrigação de fazer consistente na devolução dos valores recebidos a título de diárias de viagem e indenização por sessões extraordinárias, deve-se ter em conta que a apuração das supostas irregularidades - seja o pagamento da indenização a título de participação em sessões extraordinárias ou de diárias - foram apuradas através de Inspeção Ordinária realizada pela Gerência de Controle Institucional desta Corte de Contas e teriam ocorrido no ano de 2009.
>
> - Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro a regra é a prescritibilidade, sendo as exceções previstas expressamente na legislação, a exemplo dos crimes consistentes na prática de racismo e da ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, incisos XLII e XLIV, CF); e as ações de ressarcimento por prejuízos causados ao erário, por atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos (art. 37, § 5º, CF).
>
> (...)
>
> - Além disso, a imprescritibilidade resultaria em ofensa ao próprio princípio constitucional da ampla defesa, tendo em vista que o jurisdicionado poderia ter dificuldades em se defender ante o decurso do tempo e sua ação modificadora dos elementos probatórios. Por conseguinte, resta patente que a prescrição se configura como instrumento da segurança jurídica.
>
> - Na hipótese em tela, conforme acima mencionado, as supostas irregularidades que levaram à condenação do Recorrente a recompor o "dano ao erário" foram apuradas através de Inspeção, tendo transcorrido quase 10 (dez) anos entre a data do protocolo do Ofício que originou o TC nº 10010/2010 (15.10.2010) e o v. Acórdão de nº 001555/2019 (27/08/2019), estando a pretensão punitiva dessa Corte, *data venia*, fulminada pela prescrição.
>
> (...)
>
> Aliás, em hipótese similar à presente, ante a ausência de prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendose da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

E ao final requereu:

> - Receber o presente recurso ante sua tempestiva interposição (art. 9º, VIII, “a”, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012) e regularidade;
>
> - Conceder-lhe efeito suspensivo, nos moldes do art. 68 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 162 do RITCEMS, suspendendo os efeitos da decisão contida no v. Acórdão de nº 001555/2019 (TC nº 10010/2010);
>
> - Provê-lo para o fim de afastar a condenação do Recorrente à devolução da importância de R$ 9.287,50 (nove mil duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de sessões extraordinárias e R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a título de diárias “recebidas indevidamente”, reformando in totum a r. decisão recorrida.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com a norma estabelecida no art. 161 do Regimento Interno, recebendo-o em seus efeitos devolutivo e suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 19209/2020 (peça 5, fl. 24).

A seguir, no Despacho DSP – G.FEK – 36699/2020 (peça 9, fl. 28), determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e posteriormente para o parecer do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios na sua Análise ANA – DFCGG/CCM – 7236/2023 (peça 10, fls. 29-37) considerou como não sanadas as irregularidades e concluiu pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

Entendimento este ratificado pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1506/2024 (peça 13, fls. 40-44).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 69 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 162 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Observo que a razão que deu ensejo ao presente recurso tem como lastro a impugnação de despesa tanto pelo recebimento indevido das diárias para viagens no importe de R$ 450,00, como pela percepção de R$ 9.287,50 referente a participação nas sessões extraordinárias.

Incialmente quanto à percepção das diárias este Tribunal tem firmado entendimento através de seu Parecer – C nº 4/2021 oriundo do processo TC/1008/2019, da relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid, que as diárias devem ter a sua comprovação demonstrada através de documentos, *in verbis:*

> QUESITO 1: Os vereadores que se deslocam de seus municípios para participar de Congressos, Seminários, Cursos e eventos similares relativos ao exercício do mandato ou capacitação pessoal para desempenho da vereança tem o direito de receber diárias
>
> Resposta: ***A concessão das diárias é questão interna corporis de cada Câmara Municipal e deve se pautar em legislação própria que, dentre outros pontos, deve exigir demonstração do interesse público; forma de comprovação da participação e a prestação de contas através de documentos fiscais, sob pena de não homologação e obrigação de restituição ao erário do valor percebido para os casos de adiantamento;*** (grifo é meu).

No entanto, mesmo por força do Decreto nº 9.830/2019 que regulamentou as matérias de cunho administrativo na LINDB, inseridos pela Lei nº 13.655/2018, pontualmente no seu art. 24[1], reza em seu bojo que a validade do ato administrativo deve considerar as orientações gerais da sua época.

Pois bem, na época da apuração de suposta irregularidade, ou seja, no ano de 2009, vigia o PARECER-C Nº 00/0009/99, de 16 de junho de 1999, que assim rezava:

> Pergunta 1:
>
> Qual a posição do Tribunal de Contas quanto à utilização de diárias pelos Vereadores, funcionários da Câmara, Prefeito e funcionários da Prefeitura?
>
> Resposta: O Vereador ou servidor da Câmara Municipal poderão ser concedidas diárias para a cobertura de despesas com alimentação e hospedagem quando em viagem a serviço da municipalidade, **nos valores e limites estabelecidos em Resolução própria, e o Relatório de Viagem, onde constará o registro dos objetivos da viagem e dos resultados alcançados**, podendo o empenho do valor das diárias ser feito por estimativa, nos termos do § 4º do artigo 60 da Lei n.º

[1] **Art. 24.** A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

> 4.320/64. A mesma sistemática é aplicável ao Prefeito e servidores do Poder Executivo, em cujo âmbito deve ser disciplinada a questão.
>
> Pergunta 2:
>
> Como a Câmara Municipal deve proceder diante da necessidade de reembolsar despesas aos Vereadores ou funcionários que necessitem, eventualmente, ausentar-se do Município a serviço do Órgão, em caráter urgente, sem que se tenha tempo hábil para o cálculo e concessão das diárias de alimentação e despesa de deslocamento?
>
> Resposta:
>
> Considerando ser vedada a realização de despesas sem prévio empenho, nos termos do artigo 60 da Lei n.º 4.320/64, as despesas de Vereador ou servidor realizadas em viagem a serviço da municipalidade deverão ser previamente empenhadas, feito o empenho por estimativa se, em razão da urgência ou circunstâncias excepcionais, delas não se puder calcular o valor exato. A concessão dos recursos, nesse caso, poderá ser feita mediante Suprimento de Fundos, cujo regime deverá ser instituído e regulamentado pela Câmara por ato de sua competência, ou por antecipação de diárias, instruídas a Prestação de Contas, devendo as despesas realizadas serem comprovadas através de Notas Fiscais, devidamente preenchidos o nome do Órgão e a data da emissão, e discriminados os serviços prestados, com atestado do recebimento do valor pelo fornecedor ou funcionário responsável com a documentação comprobatória das despesas, devendo ser feito o reembolso apenas se a despesa comprovada revelar-se maior que o valor estimado, empenhado e anteriormente concedido, quando então se procederá ao empenho complementar da diferença e o seu pagamento através de Suprimento de Fundos.

Logo, ao verificar o Relatório de Inspeção Ordinária nº 48/2010 (item a.2.2, peça 57, fls. 98-99, TC/10010/2010), a equipe técnica constatou que o recorrente teria se utilizado de uma diária no valor de R$ 450,00 referente a sua vinda para Campo Grande, justamente no dia 26 de agosto de 2009 – aniversário desta Capital, tendo como destino específico a Assembleia Legislativa de M.S, e que por se tratar de feriado local tal órgão não estaria em funcionamento.

Sendo assim, ao se analisar tanto o relatório de viagem (peça 57, fl. 181), como a declaração emitida pela Assembleia Legislativa de M.S. (peça 57, fl. 182), documentos constantes nos autos TC/10010/2010, ambos convergem informando que o recorrente na condição de parlamentar teria viajado para esta Capital em 26 de agosto de 2009 para tratar de assunto de interesse local, em tese feriado municipal, por ser aniversário de Campo Grande e, como corolário, feriado local.

A princípio, soaria estranho compreender que um ente público funcionaria em tal data, no entanto, deve ser considerado que não caberia a qualquer ente da Administração Pública, recusar fé a documentos públicos, conforme disposto no art.

19, II[2], da Constituição Federal. Justamente porque tais documentos por serem emanados de uma autoridade pública tem consigo o pressuposto de presunção de legitimidade.

Ademais, não seria absurdo imaginar que um ente público estadual não pudesse funcionar num feriado municipal, mesmo por se tratarem de esferas administrativas distintas e, como dito, há em seu bojo a presunção de legitimidade.

Alhures, vejo como crível a alegação da defesa do recorrente nos autos originários (peça 59, fl. 783, TC/10010/2010), quando afirma: *É fato notório que reuniões e encontros políticos não se restringem ao horário de funcionamento dos gabinetes, o que demonstra a regularidade da visita, que embora ocorrida em feriado, existiu.*

Por tal motivo, ou seja, a existência de uma declaração emitida pela Assembleia Legislativa de M.S. confirmando a presença do recorrente, pela sua presunção de legitimidade, e a plena possibilidade das reuniões e encontros políticos estarem desvinculados aos horários de funcionamento de gabinete, vejo que o recurso, ao menos quanto a este capítulo deve ser provido.

Concernente a questão do percebimento das **sessões extraordinárias**, destaco que o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação para participação em sessões legislativas extraordinária é vedado pela Constituição Federal, nos termos do art. 57, §7º[3].

A aludida disposição foi inserida no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 50/2006, ocasião em que foram levantadas controvérsias em relação a sua aplicação aos membros dos legislativos estaduais e municipais, pois, como visto, a vedação foi mencionada apenas ao *Congresso Nacional* (deputados federais e senadores).

Via de consequência, inúmeros foram os processos levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal, para discutir a inconstitucionalidade de legislações municipais e estaduais que regulamentavam tais pagamentos aos seus respectivos parlamentares.

Ocorre que à época dos pagamentos das sessões extraordinárias em questão e diante da celeuma judicial instaurada naquele momento, a orientação geral desta Corte, instrumentalizada no **Parecer-C PAC00 - 10/2008**, admitia o pagamento da parcela indenizatória pela participação dos vereadores nas ditas sessões extraordinárias, desde que observadas algumas condições:

[2] **Art. 19.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)
II - recusar fé aos documentos públicos;

[3] Art. 57, da CF/88
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

> **Quesito nº 1:** ...consulta a esta Corte de Contas sobre a legalidade ou não do pagamento de sessão extraordinária aos parlamentares do Município, tendo em vista a promulgação do parágrafo 7º da Emenda Constitucional nº 50 de 14 de fevereiro de 2006, que veda ao Congresso Nacional pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação?
>
> **Resposta:** A possibilidade de pagamento de sessão extraordinária aos Parlamentares Municipais pode ser considerada legal, desde que para tanto haja expressa previsão através de instrumento normativo legal do Município, tendo em vista que a vedação de tal pagamento é direcionada ao Congresso Nacional (Emenda Constitucional nº 50/2006), sem interferir na autonomia dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local (artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal.
>
> **Quesito nº 2:** ...indaga se o dispositivo acima transcrito é princípio constitucional que deva ser seguido também pelo Município, devendo ser considerado os artigos 30, inciso I e 51, inciso IV da Constituição Federal?
>
> **Resposta:** As disposições da Emenda Constitucional nº 50/2006 devem ser seguidas também pelo Município, na hipótese de inexistência em sua lei local de previsão de pagamento de sessão extraordinária aos Vereadores. “Contrário sensu”, prevalece a resposta acima.

A partir de **6 de junho de 2012**, esse Tribunal de Contas superou o entendimento acima relacionado com a publicação do **Parecer-C PAC00 – 4/2012**, guinando a orientação geral sobre o tema no sentido de ser vedado o pagamento de parcela indenizatória decorrente de sessões legislativas extraordinárias, por constituir violação expressa no art. 57, §7º, da Constituição Federal, inclusive, revogando o Parecer-C PAC00 8/2010:

> **Pergunta:** Quando da convocação de sessão legislativa extraordinária, para apreciação de matéria legal, por marte do Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de recesso parlamentar e fora do período de recesso. As despesas para a realização das sessões extraordinárias recaem sobre o Executivo Municipal ou carecem ser assimiladas, financeiramente, à conta do duodécimo repassado ao Poder Legislativo Municipal (sic).
>
> **Resposta**:
>
> 1. As despesas com sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal, mesmo quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja no recesso parlamentar ou fora do período de recesso, devem ser custeadas com recursos do duodécimo próprio das respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista que as deliberações a serem realizadas em tais sessões constituem atividades típicas do Poder Legislativo. **Não poderão ser incluídas em tais despesas os**

pagamentos de parcelas indenizatórias, visto que estas são vedadas pelo art. 57, § 7º da CF (com redação dada pela EC nº 50/2006).

2. **Pela revogação do Parecer–C nº 00/0010/2008**, por incompatibilidade de seu conteúdo com a nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional nº 50/2006.

Para o caso em comento, portanto, entendo que deve ser aplicado o disposto no art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42 – LINDB), que determina que a revisão da validade de ato, no âmbito da esfera administrativa e controladora, deve levar em consideração as orientações gerais da época em que ele foi produzido, como forma de se garantir segurança jurídica às condutas praticadas pelos agentes públicos face à mutabilidade de normas e interpretações ao longo do tempo:

A interpretação dada a um dispositivo normativo por jurisprudências majoritárias é considerada orientação geral, e como tal, fixa as regras quanto à deliberação acerca dos atos administrativos que produziram efeitos com base nelas, na forma do art. 24, parágrafo único, da LINDB.

Com efeito, visando a garantia da segurança jurídica aos atos praticados sob amparo do Parecer-C PAC 8/2010, entendo ser incabível impugnar os pagamentos das sessões extraordinárias realizados no valor de R$ 9.287,50 para o recorrente, porquanto, evidentemente, anteriores à publicação do Parecer-C PAC 4/2012 (6/6/2012).

Ademais, tendo em vista o meu livre convencimento motivado, no sentido: "*julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*[4]*",* deixo de apreciar as demais questões suscitadas pelo recorrente acerca tanto da prescrição da pretensão punitiva e do Princípio da Bagatela.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Antônio João Marçal de Souza**, Ex-Vereador na Câmara Municipal de Maracaju, referente ao Relatório de Inspeção Ordinária nº 48/2010 e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para:

I – reformar parcialmente o Acórdão AC00 – 1555/2019 (peça 59, fls. 859-866), prolatado nos autos TC/10010/2010, a fim de **excluir** a glosa de despesa no valor total de R$ 9.737,50 a título de sessões extraordinárias e diária, ambas descritas **na alínea "a" do item "2",** do já citado acórdão objurgado, isentando o recorrente da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal dos valores aqui citados, nos

[4] STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

termos das razões expostas durante o voto.

II – manter os demais termos dispositivos do AC00 – 1555/2019 (peça 59, fls. 859-866), prolatado nos autos TC/10010/2010, que não foram atingidos por essa decisão;

III – determino a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / MRMAM